

Processo nº: 48500.005540/2006-25
Licitação: Pregão Eletrônico nº 43/2006
Assunto: Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
apresentada pela Empresa Brasileira de
Telecomunicações S/A - EMBRATEL.

I – DOS FATOS

A **Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL**, apresenta impugnação, datada de 11 de dezembro de 2006, ao edital do Pregão Eletrônico nº 43/2006.

2. A empresa requer, em síntese, que:

- a) *O item 2.5 do Edital seja excluído. O item 2.3 exige que “não poderão participar deste pregão eletrônico”, e o 2.3.2 define “Consórcio de empresas”. Já o 2.5 do edital define que “não será admitida a sub contratação, sob qualquer pretexto ou alegação”. A combinação destas exigências editalícias impede a prestação do objeto descrito no item 1.1.2, ITEM II, pois exige uma solução composta de serviços de informática e telecomunicações.*
- b) *Seja feita ressalva, em relação ao item 4.5 do edital, sobre a possibilidade de alteração, acréscimo de alíquotas e/ou surgimento de novos tributos por lei posterior à apresentação de proposta nessa licitação, conforme alude o parágrafo 5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.*
- c) *Incluir, na hipótese de atraso de pagamento, as determinações constantes no art. 40, XIV, alíneas “c” e “d” da Lei 8.666/93, referentes à atualização financeira, a contar da data em que seria devido o pagamento até a data do efetivo pagamento, bem como das penalizações pelo atraso no pagamento por parte da Administração. Cita entendimento do TCU de que é devida multa por atraso no pagamento – Decisão nº 975/02.*
- d) *Revisão do índice da penalidade constante do edital em caso de inexecução total parcial do contrato a ser celebrado. Este tipo de penalidade é limitado ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor mensal do contrato, de forma a manter o equilíbrio contratual e não onerar sobremaneira a empresa contratada..*
- e) *Alteração do prazo de vigência do contrato para 12 meses renováveis até 60 meses, conforme preceitua a Lei 8.666/93, por se tratar de serviços continuados.*

II – DA ANÁLISE

3. Após análise das razões apresentadas pelo impugnante, e dos termos do Edital, cujo objeto é a prestação de serviço/material de informática (dois itens), temos a consignar o seguinte:

- a) A restrição quanto a subcontratação visa assegurar que a responsabilidade, junto a ANEEL, pela execução do contrato seja, em sua integralidade, da empresa contratada. A operacionalização da execução dos serviços referentes a cada item da licitação, fica a cargo da vencedora do certame.
- b) Embora sem previsão expressa, no caso de alteração, acréscimo de alíquotas e/ou surgimento de novos tributos por lei posterior à apresentação de proposta, a licitação obedecerá, conforme preâmbulo do edital, à *Lei n. 10.520, de 17/08/2002, ao Decreto n. 3.555, de 08/08/2000 e ao Decreto n. 5.450, de 31/06/2005, e, ainda, às disposições contidas na Lei n. 8.666/93, com as respectivas alterações posteriores, inclusive no tange a revisão das bases contratuais, em cada caso.*
- c) O ressarcimento financeiro, em caso de atraso de pagamento, está previsto no subitem 13.5 do edital. Em relação à previsão de penalidades, citamos as Decisões do TCU nº 197/1997-Plenário e nº 585/1994-Plenário, que recomendam à Administração Pública que evite a previsão em seus instrumentos convocatórios e contratuais de multas contra a própria Administração. A Decisão do TCU nº 975/02 que fez com que fosse revista a Súmula nº 226, se aplica às concessionárias enquanto prestadoras de Serviço Público, não refletindo, portanto, no objeto da presente licitação.
- d) Tendo em vista o objeto licitado, entendemos que os índices de multa ora previstos não comprometem o equilíbrio do contrato, e portanto, são razoáveis e proporcionais aos danos que porventura venham a ser causados à Administração.
- e) De fato a vigência do contrato para o item 1 será de 30 (trinta) dias, porém, a licença de uso referente ao software terá vigência de 12 meses, conforme subitem 3.3 do Anexo VI do edital. Para o item 2, conforme item 3.1 do Anexo VII do edital, a vigência do contrato será de 12 (doze) meses, até o limite, através de prorrogações, de 48 (quarenta e oito) meses.

III – DO DIREITO

- 4. A impugnação foi apresentada no prazo previsto nos termos do Decreto nº 5.450/05.
- 5. O Edital e as cláusulas ora impugnadas estão em consonância com os princípios da Administração Pública, contidos no artigo 37 da Constituição Federal, e com os princípios do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações).
- 6. Assim sendo, as cláusulas ora impugnadas não restringem o caráter competitivo do certame nem infringem qualquer dispositivo legal; ao contrário, obedecem aos ditames da legislação e dos princípios da Administração.

IV – DA DECISÃO

7. Diante do exposto, o Pregoeiro decidiu conhecer por tempestivo para, no mérito, negar provimento integral à Impugnação interposta pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMABRATEL. Portanto, ficam mantidos todos os termos do Edital, por considerar que estão em plena concordância com a legislação pertinente.

EMANUEL CÂMARA DE ARAÚJO
Pregoeiro